

Processo nº 4583/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: artº 4º, nº 1 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição ao abrigo da garantia ou reembolso do valor pago pelo aparelho, no montante de € 99,99.

Sentença nº 131 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes desta forma o reclamante e a ilustre mandatária a reclamada.

O processo deu entrada em 18/11/2020, e iniciou-se o Julgamento que foi interrompido, tendo-se solicitado uma peritagem ao aparelho objecto de reclamação, nos termos do artº 477º do Código Processo Civil.

A peritagem foi efectuada tendo o relatório da mesma em síntese o seguinte conteúdo:

“O aparelho tem má construção para aguentar o atrito e solavancos que surgem devido ao uso que o aparelho é destinado. A fábrica usa somente uma porca muito fina e uma anilha para prender o conector de carga e cola quente que a MESMA está em FALTA no equipamento, o fio positivo (v...0ermelho) somente estava preso com o tubo preto que serve para isolamento. (foto 1) .Devido à má qualidade de construção do aparelho, não aguentou o uso que é destinado, levando a porca do conector a soltar-se com as vibrações e romper os fios de conector de carregamento. (foto e2 e foto 3)- (Fotos interna do SkateFlash Hoverboard k6 black).

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da análise da reclamação e dos documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 27.11.2019, o reclamante adquiriu à ----- um Skateflash Hoverboard K6 Black, no valor de €99,99.
- 2) Em 28.04.2020, dado que o hoverboard deixara de funcionar (não carregava), o reclamante contactou telefonicamente e por e-mail a empresa a fim de solicitar a respectiva reparação ao abrigo da garantia, tendo o aparelho sido recolhido no seu domicílio em 29.04.2020.
- 3) Não provado.
- 4) Em 05.05.2020, a reclamada informou que afinal o reembolso não seria efectuado e que o aparelho iria ser objecto de reparação.
- 5) Em 29.05.2020, a reclamada enviou ao reclamante um orçamento de reparação, no montante de €204,22, considerando que a anomalia que o aparelho apresentava não se encontrava ao abrigo da garantia.
- 6) Em 02.06.2020, o reclamante enviou e-mail à reclamada recusando o orçamento de reparação e reiterando o pedido de reparação ao abrigo da garantia, considerando que sempre fora dado uso adequado ao aparelho.
- 7) Em 16.11.2020, ainda sem qualquer resposta por parte da reclamada, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações reiterando o pedido de reparação ou substituição ao abrigo da garantia ou reembolso do valor pago pelo aparelho, no montante de € 99,99.
- 8) Ainda em 16.11.2020, a reclamada enviou mensagem ao reclamante (informando que o aparelho ser-lhe-ia devolvido no dia seguinte sem reparação, o que se verificou, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo .em consideração o resultado da peritagem, entende-se que o aparelho deverá ser reparado ao abrigo da garantia ao abrigo do artº 4º, nº 1 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio, pelo que a reclamada deverá recolher o aparelho para reparação e após a mesma, deverá entregá-lo ao reclamante sem qualquer custo .

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à reparação do aparelho nos termos supra referidos, sem qualquer encargo para o reclamante no prazo de 30 dias.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a mandatário da reclamada através videoconferência.

Foi enviado a este Tribunal, um e-mail pela mandatária da reclamada com uma fotografia cujo duplicado foi enviada ao reclamante.

A reclamada entende que o carregador objeto da reclamação, se mostra danificado. Pelo contrário, o reclamante sustenta que o carregador foi sempre usado de forma regular.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta que a irregularidade invocada pela reclamada é de natureza técnica, ao abrigo do disposto no art. 477º do Código Processo Civil, ordena-se uma perícia ao carregador e para o efeito, se solicite à UACS a designação de um perito que será independente de ambas as partes para efetuar uma peritagem ao carregador na qual averiguará se a irregularidade que o carregador apresenta é ou não devido à má utilização do mesmo, ou se é resultante da falta de qualidade do mesmo.

DESPACHO:

Após a perícia, o Julgamento continuará oportunamente.

Centro de Arbitragem, 24 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)